



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	11.849/20 - DER
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI, “(...) <i>No Estudo de Engenharia de Trânsito, recebidos e em análise, foram mencionados acidentes ocorridos no km. 169,2 da RJ 106, e que por sua natureza são de suma importância para o contexto. Desta forma solicito a cópia dos registros dos acidentes ocorridos naquela via, que foram mencionados nos estudos (...).</i> ”
Resposta:	A Entidade demandada informou ao Requerente que o mesmo deveria dirigir-se ao BPRv (Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado do Rio de Janeiro), para solicitar cópia dos registros de acidentes ocorridos na rodovia conforme ele solicitado.
Data do Recurso à CGE:	31/08/2020 –23:10:57
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com os dados fornecidos pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública da Administração Pública é um Direito Constitucional e que a Lei de Acesso à Informação- LAI, ao estabelecer em seu art. 10 que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*” e o seu § 3º vedar “*qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso*” –, consagrou o princípio do acesso à informação como regra para a administração pública.

1.2. Ou seja, qualquer restrição a um pedido de acesso à informação deve ser tratada **como uma exceção**, e que deve ser analisada ponderadamente pelos responsáveis dos órgãos e das entidades da administração, com o intuito de garantir, sempre, o direito constitucional do acesso à informação da administração pública.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 10 de julho de 2020, o Requerente ingressou com solicitação, em sede singular, junto à Requerida, nos seguintes termos:

(...) No Estudo de Engenharia de Trânsito, recebidos e em análise, foram mencionados acidentes ocorridos no km. 169,2 da RJ 106, e que por sua natureza são de suma importância para o contexto. Desta forma solicito a **cópia dos registros dos acidentes ocorridos** naquela via, que foram mencionados nos estudos (...). (Grifo nossos)

1.4. Ato contínuo, **mesmo considerando que os dados solicitados não faziam parte do seu acervo de dados**, ou seja, **foram colhidos em outro órgão estadual**, a Entidade Requerida, dentro dos princípios das boas práticas de Ouvidoria, com o intuito de ver satisfeito o pedido de acesso à informação do Requerido, em 23 de julho de 2020, encaminhou resposta, em formato PDF, contendo os registros de acidentes retirados do SICTAR (Sistema de Controle de Trânsito e Acidentes Rodoviários), da **RJ-106 entre oskm's 169 e 170, no ano de 2013.**

1.5. Insatisfeito diante da resposta apresentada ao seu pedido de acesso a informação, decidiu o Requerente ingressar, em 24 de julho de 2020, com recurso em sede de Primeira Instância.

1.6. Em consequência, em 20 de agosto de 2020, encaminhou-lhe resposta ao endereço eletrônico fornecido pelo Requerente no sistema e-SIC, com a justificativa de que o *“arquivo referente à resposta de sua manifestação possui uma capacidade acima do permitido pela plataforma e-SIC encaminharemos a mesma por e-mail”*.

1.7. Todavia, o Requerente viu-se ainda descontente com os dados fornecidos, assim, em 20 de agosto de 2020, interpôs recurso em sede de Segunda Instância, para que o mesmo fosse apreciado pela autoridade máxima da Entidade Demandada, nos termos do estatuído no § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18. Destarte, em 27 de agosto de 2020, foi prolatada a seguinte decisão:

O requerente deverá dirigir-se ao BPRV (batalhão de Polícia Rodoviária do Estado do Rio de Janeiro), para solicitar cópia dos registros de acidentes ocorridos na rodovia conforme ele solicitou.

1.8. O descontentamento do Requerente com o prolatado em sede de Segunda Instância traduz-se no presente recurso interposto, em 31 de agosto de 2020, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, nos seguintes termos:

(...)Foi solicitada informação dos documentos que comprovam os acidentes mencionados no Estudo de Engenharia de Trânsito assinado pelos Engenheiros, no entanto estes referem-se ao ano de 2013 e a resolução do CONTRAN assim não determina. **Aguarda seja disponibilizado as cópias dos registros de acidentes**, pois, s.m.j., a resolução CONTRAN 326/2011 - anexo I - item 6, específica de modo diverso, portanto se faz imperativo a obtenção das cópias dos registros para verificação se foi atendida a determinação do CONTRAN. Por oportuno esclarece ainda que pelo local ser um trecho deserto, nos 500 metros antes e 500 metros depois do km 169,2, assim como em uma extensão muito grande como se vê nas fotos que foi juntada em outras informações, há real necessidade das cópias dos registros de acidentes e solicitar ao BPRV **como orientado não atingirá a finalidade, visto que os acidentes, como informado são de 2013** e o controlador de velocidade foi instalado em 2019, portanto as informações do BPRV não atendem a Resolução do CONTRAN. (Negritei)

1.9. De todo o exposto, verificamos que a Entidade requerida, enquanto órgão pertencente ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, cuja função básica é administrar e ampliar o sistema rodoviário fluminense, além da integração com as rodovias municipais e federais e integração com outros meios de transporte, com o fim maios de atender o usuário e carga, além de fazer algumas obras públicas relativas à infraestrutura terrestre no estado, com intuito de satisfazer o Requerente, diante da demanda de acesso a informação realizada, disponibilizou as informações constantes no seu acervo de dados, nos termos dos arts. 7º c/c 8º da LAI.

1.10. Todavia, inobstante seus esforços, a Demandada não logrou êxito em satisfazer ao Requerido com o fornecimento de dados e informações constantes do seu acervo, observando-se seu âmbito de competência estadual.

1.11. Por fim, pautando-se no previsto no art. 11, § 1º, III da LAI, por fim, informou ao Requerente que para obtenção das cópias de registros de acidentes, tal como desejado desde a sede singular, o mesmo deveria procurar o responsável pela produção e guarda dos mesmos, portanto, o Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado do Rio de Janeiro (BPRV), nos seguintes termos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

III - **comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém**, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (Negritei)

1.12. Desta forma, diante dos argumentos apresentados e havendo fundamentação legal, o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o pleito formulado pelo Requerente não recais sobre informações constantes do acervo da Entidade requerida nos termos do art. 7º c/c o inciso III do art. 11, ambos, da Lei de Acesso à Informação - LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da
Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 11.849/20 direcionado à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 03/09/2020, às 21:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 04/09/2020, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 04/09/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **7790886** e o código CRC **8ABA9789**.